



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.726019/2014-12
ACÓRDÃO	2001-008.396 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA REIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 59/62):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 9 a 17) referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 18.576,48, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

As infrações apuradas, por falta de atendimento à intimação, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiram em:

- 1) Dedução Indevida de Dependente (R\$ 3.779,28).
- 2) Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 10.757,46).
- 3) Dedução Indevida de Despesas com Instrução (R\$ 2.571,00).
- 4) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 15.135,84).
- 5) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R\$ 35.307,26).

Cientificado do lançamento em 31/03/2014 (fl. 48), o sujeito passivo apresentou petição em 18/07/2014. Alega, preliminarmente (fls. 2 e 3):

Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente Impugnação é tempestiva, eis que a notificação foi recebida pelo SR. Paulo Sérgio, pessoa desconhecida pelo contribuinte, em 31 de março de 2014, pouco tempo antes de ter modificado o seu endereço junto à Receita Federal, o que ocorreu em 22/04/2014.

Assim, a notificação de lançamento foi recebida no endereço da Rua Teodoro da Silva, 751, apt. 608, BL 02, Vila Isabel em 31 de março de 2014. Ocorre que, na referida data, o contribuinte já não residia no citado endereço, **e somente atualizou o domicílio fiscal no sistema da Receita quando da entrega da Declaração de 2014**, ante a dificuldade da modificação dos dados junto ao sistema, qual seja: Rua Condessa Belmonte, 359, 201, Engenho Novo, Rio de Janeiro, RJ.

Desta feita, resta evidente que não houve desídia por parte do contribuinte na alteração do domicílio fiscal, tendo em vista o parco período que ocorreu entre o recebimento da notificação e a alteração do endereço no sistema da Receita Federal.

Aduza-se que o contribuinte somente teve ciência da notificação do lançamento quando do recebimento do aviso de cobrança em junho de 2014, com data de vencimento em 30/06/2014, assim resta tempestiva a impugnação, eis que não se passaram 30 dias entre o recebimento do aviso de cobrança e interposição da presente.

Diante do exposto, requer seja recebida e julgada procedente a presente impugnação, haja vista a tempestividade da presente.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por intempestividade, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 20/08/2021 (fls. 66), o contribuinte, em 24/08/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 69/101), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo as seguintes alegações, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – OS FATOS; II – O DIREITO: II.1 – Da preliminar de mérito: dessa forma, da intimação até a presente data já transcorreu o prazo prescricional de 5 anos, sem que se tenha dado o início da execução fiscal, estando portanto, a pretensão fulminada pela prescrição; II.2 – Do mérito: torna-se imperioso que se reconheça a invalidade dos valores cobrados a título de imposto de renda suplementar, lançado em decorrência das glosas de deduções levadas a efeito pelo fisco, sendo mister que se proceda à revisão do lançamento, uma vez que o contribuinte comprovou, por documentos hábeis, todas as deduções realizadas, descumprindo somente a obrigação acessória de apresentar, tempestivamente, a documentação comprobatória das deduções, certo que, na primeira oportunidade, após a ciência efetiva da intimação recebida por terceiro no endereço que não mais residia, prontamente demonstrou a lisura de todas as declarações prestadas ao Fisco. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 102/119.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário da Recorrente, sendo ali recepcionada no dia 31/03/2014 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 48).

Logo, a contagem de prazo para impugnação iniciou em 01/04/2014 (terça-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 30/04/2014 (quarta-feira). Assim, a peça impugnatória apresentada somente **em 18/07/2014** (fls. 2), **é há muito intempestiva**.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, tem-se que o AR enviado **ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte** foi efetivamente juntado aos autos (fls. 48). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 31/03/14, com a rubrica e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada eventual alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Não obstante, e como bem fundamentado na decisão recorrida, no que tange a atualização tempestiva do endereço/domicílio fiscal, cujo ônus compete ao contribuinte, tem-se que *“o sujeito passivo que efetua mudança de domicílio tributário e não comunica a alteração à RFB, não pode invocar sua inércia como justificativa para a perda de prazo legal para a prática de atos processuais”* (fls. 62).

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 31/03/2014, via postal, a ciência regular e válida da notificação de lançamento (fls. 48), deve-se contar a partir dessa data o prazo para

impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 30/04/2014**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 18/07/2014 (fls. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto